



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2107532-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, são embargados IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2107532-28.2025.8.26.0000/50000 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

**Embargados: Igreja Cristã Apostólica Renascer Em Cristo e Secretaria
do Governo Municipal de São Paulo**

Voto nº 66.179

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão,
contradição ou obscuridade – Recurso rejeitado.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos
pelo **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD**
nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

II. Insurge-se a embargante em face de despacho
que determinou, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição
inicial no juízo de origem para adequação do polo passivo da ação,
e, após, a emenda da petição inicial do agravo de instrumento.

III. Em síntese, aduz a Embargante ser obscura a
decisão embargada, vez que não especificaria as razões que tornam
necessárias as emendas determinadas. Nesse sentido, afirma estarem

ausentes as indicações de vício existente no polo passivo, bem como a finalidade das alterações determinadas. À luz destes argumentos, pugna pela integração da decisão.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que determinou a emenda, na origem, da petição inicial, bem como da peça inicial do Agravo de Instrumento para que se torne adequado o polo passivo indicado.

Em síntese, afirma o Embargante ser obscura a decisão, posto que não explicitaria as razões e os vícios a ensejarem a determinação de adequação.

Ora, são óbvias as razões que exigem as emendas determinadas.

Conforme se depreende da petição inicial, a ação inibitória foi ajuizada em face da *“IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.742.959/0001-10, com endereço na Rua Doutor Almeida Lima, nº 1.290, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03.103-010 (Doc. 03); e da*

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 46.395.000/0001-39, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, Edifício Matarazzo, Centro, São Paulo/SP” (fl. 01).

Do mesmo modo, o agravo de instrumento indica como agravadas a Igreja Cristã Apostólica Renascer em Cristo e a **Secretaria do Governo Municipal do Estado de São Paulo**.

Ocorre que, como se sabe, secretarias municipais não possuem personalidade jurídica própria, vez tratarem-se de órgãos da administração direta do município.

Como órgãos, as secretarias não possuem autonomia jurídica, não podendo, por si só, adquirir direitos e obrigações em nome próprio.

Esta indicação para o polo passivo da ação constitui grave erro técnico que impõe seja sanado, para sua regularidade formal.

Não há, assim, qualquer obscuridade na decisão.

Daí o porquê **rejeitam-se** os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

MAGALHÃES COELHO

Relator